



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0001365-55.2018.8.18.0140  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
ASSUNTO(S): [Roubo Majorado]  
AUTOR: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: LARIEL DA SILVA RODRIGUES

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor de **LARIEL DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido em 14/03/1999, filho de Francisca Regina e Silva Gomes e Ozandir de Sousa Rodrigues, RG 4.742.307, **dando-o como incurso nas sanções penais previstas nos art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018).**

Acompanha a denúncia, o inquérito policial nº 001.752/2ºDP/2018.

Segundo consta da denúncia: “(...) no dia 05 de março de 2018, por volta das 11h40min, no estúdio de tatuagens “Maciel Tato”, localizado na Avenida Alameda Parnaíba, nº 198, bairro Marquês,



*nesta capital, NARIEL DA SILVA RODRIGUES e outro indivíduo não identificado, subtraíram, mediante ameaça e emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pertencente à vítima Marcelo Italo de Aguiar Soares e 01 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG J5 pertencente à vítima Janisleyde Silva Campos.”*

A denúncia foi recebida em 10/04/2018.

O acusado foi citado pessoalmente e ofereceu resposta à acusação, através de advogado.

Decisão proferida em 02.08.2018 ratificou os termos da decisão de recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.

Sobreveio decisão datada de 26.07.2021 revogando a medida extrema.

Certidão de antecedentes criminais (id 26625515).

Durante a instrução foram coletados os depoimentos das vítimas (MARCELO ÍTALO DE AGUIAR SOARES e JANISLEYDE SILVA CAMPOS) com aplicação do art. 217 do CPP. Ato contínuo, o réu foi interrogado.



A mídia restou colhida conforme certidão id 26599683.

Em memoriais (id 26891440), o **órgão acusatório** requereu seja a presente Ação Penal julgada PROCEDENTE, com a consequente condenação do acusado LARIEL DA SILVA RODRIGUES pela prática do delito descrito no artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Em suas alegações finais a **defesa** requereu a fixação da pena base no mínimo legal, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea (id 27193206).

É o sucinto relatório.

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, seguindo em toda sua plenitude o princípio da motivação judicial previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 489, §1º, do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015) c/c art. 3º do CPP; não se olvidando, ainda, ao devido respeito aos precedentes judiciais oriundos dos tribunais



superiores e do egrégio TJPI, conforme regra processual prevista no art. 927, incisos I a V, do CPC c/c art. 3º do CPP.

#### **A) Das questões preliminares**

O feito se encontra saneado, sem qualquer questão preliminar (ou prejudicial) pendente(s) de apreciação, razão pela qual passo ao exame do mérito.

#### **B) Do mérito**

B1) Da materialidade, autoria e tipicidade delitiva

#### **MATERIALIDADE**

A **materialidade** do crime encontra-se demonstrada através da juntada do Inquérito Policial nº 001.752/2ºDP/2018, dos depoimentos em sede judicial e dos demais elementos presentes no feito.

#### **AUTORIA**



A autoria também restou comprovada, diante dos depoimentos coletados em sede judicial e reconhecimento de pessoa. Além disso, o acusado confessou a prática do delito.

Ouvida em juízo, a **vítima** MARCELO ÍTALO DE AGUIAR SOARES relatou o seguinte: “(...) “Que era por volta das 10h ou 11h30 da manhã; Que na época o estúdio de tatuagem era dividido por baias, onde ficavam dispostas as macas e os artistas; Que o primeiro rapaz da dupla de bandidos entrou e se dirigiu até a última baia, na qual se encontrava CARLOS MACIEL, um dos proprietários do estabelecimento; Que o criminoso não chegou nem a se passar por cliente, ele já entrou e foi direto anunciando o assalto; Que o outro criminoso ficou na porta, recolhendo os celulares dos demais clientes que estavam na recepção; Que a vítima CARLOS MACIEL não sabia se o criminoso que chegou perto dele estava armado ou não, então ele reagiu ao assalto e abraçou o assaltante, começando uma luta corporal; Que o comparsa desse assaltante, o que tinha ficado mais pra fora, na porta, sacou uma arma e efetuou pelo menos três disparos; Que no meio daquela confusão, os disparos foram efetuados contra o primeiro assaltante e o CARLOS MACIEL; Que os disparos atingiram o acusado LARIEL; Que foi roubado dele a quantia de cento e cinquenta reais, a qual nunca recebeu de volta; Que não se recorda exatamente qual dos dois recolheu esse dinheiro dele, mas acha que foi o LARIEL, por que a sua carteira estava na bancada e o único que ele conseguiu observar bem por que chegou mais perto e entrou mais no salão, foi o LARIEL; Que o segundo criminoso ficou mais próximo da porta mesmo; Que os tiros que atingiram LARIEL foram os



efetuados pelo próprio comparsa dele; Que depois dos tiros, LARIEL já baleado, se encaminhou pro fundo do estúdio, onde fica uma barbearia; Que o criminoso ficou no chão, ensanguentado, até que logo chegou a ambulância e o levou para o hospital; Que o segundo assaltante se evadiu do local; Que foi para a Delegacia e ficou muito tempo esperando, mas não viu LARIEL por lá; Que descreveu na delegacia as características física do homem que tinha acabado de lhe assaltar, um homem de cerca de 1,70m, magro, moreno e aproximadamente 27 anos; Que não tem dúvidas de que a pessoa que foi baleada dentro do estúdio é o LARIEL; Que se lembra inclusive que enquanto ele estava baleado, pessoas do local perguntaram o nome do bandido, e ele mesmo disse que se chamava 'LARIEL'; Que não conhecia o assaltante antes daquele dia mas que o viu muito bem; Que o rosto do LARIEL não estava coberto no dia; Que reconhece sem dúvidas que o homem presente na audiência é aquele que cometeu o roubo e foi alvejado no dia do crime (...)"

A segunda vítima ouvida, JANISLEYDE SILVA CAMPOS, afirmou que: ""Que havia agendado para fazer uma tatuagem naquele dia no estúdio do Maciel; Que acabou chegando mais tarde do que o previsto, por volta das 10h; Que observou que entraram dois rapazes mais jovens do que os demais, mas que não desconfiou de nada; Que de repente um dos dois homens que chegaram juntos, bateu no seu ombro e verbalizou 'PASSA O CELULAR. NÃO CORRE. DO JEITO QUE TÁ, FICA'; Que ela estava sentada no sofá, de costas para a vidraça, e por isso não tinha percebido ainda que estava acontecendo o assalto; Que entregou o celular e permaneceu no mesmo lugar; Que



ouviu os tiros e se assustou; Que pulou para detrás do sofá para se proteger; Que logo em seguida um dos homens correu e saiu do estabelecimento; Que ela ouviu alguém falando 'UM FOI BALEADO'; Que o celular roubado era modelo Samsung J5; Que havia pago apenas uma parcela até então e nunca conseguiu recuperar o aparelho; Que o bandido que conseguiu fugir, saiu com o celular dela e ela soube que também com o dinheiro de outra vítima; Que depois que o criminoso correu e fugiu, ela não chegou a ir olhar o que tava baleado, por que estava com medo e ficou do lado de fora; Que soube que o criminoso alvejado, tinha sido baleado no abdômen; Que a polícia e o SAMU chegaram bem rápido; Que ela foi até a Central de Flagrantes para prestar o depoimento dela, mas não chegou a fazer o reconhecimento do acusado; Que não consegue apontar o acusado LARIEL como o que pegou seu celular, pois foi tudo muito rápido e ela ficou de costas na maior parte do tempo”.

Ressalta-se que a palavra da vítima, quando prestada de forma coerente e uníssona, tem especial relevância, principalmente em delitos dessa natureza. Além disso, não se extraem das provas colacionadas indícios de que tenha a vítima se equivocado ou agido com má-fé no intuito de prejudicar o acusado, circunstância que, fundadas em elementos concretos, serviriam para reduzir a força probante de seus relatos.

Indo adiante, há que se salientar que, em sede de crimes patrimoniais, praticados, em sua maioria, na clandestinidade, **configura-se preciosa a palavra da vítima para o reconhecimento**



## do autor e aferição das circunstâncias do delito.

Sobre as declarações da vítima, a doutrina preleciona:

"(...) Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro, etc." (Júlio Fabrini Mirabete - in Processo Penal - Editora Atlas - 2ª ed. - página 279).

Dúvidas não pesam, portanto, em relação à autoria do crime praticado pelo réu. Portanto, quanto ao crime de roubo, previsto no art. 157, do CP, imputado ao acusado, **imperiosa a condenação, uma vez ter restado incontroversa a autoria deste.**

No que se refere ao **exaurimento do delito**, percebe-se que restou consumado, tendo o acusado percorrido todas as etapas do "*iter criminis*", consoante as provas analisadas nos autos.

O STJ, acerca do tema, editou a Súmula 582, confira-se:





**Súmula 582 do STJ: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.**

No caso, houve a inversão da posse da *res*, mediante grave ameaça, consistente em utilização de arma de fogo, **o que basta para a consumação do roubo**. Além de típica, congruente com o disposto no art. 157, caput, do Código Penal, é a conduta do acusado antijurídica, visto não haver causa de exclusão da ilicitude, e culpável, sendo o agente imputável, tendo plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa.

**MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA (art. 157, § 2º, inciso I, do CP)**

É sabido que, com advento da Lei nº13.654 de 2018, em vigor desde 23 de abril de 2018, foi revogado o inciso I, do artigo 157, que previa a majorante pelo emprego de arma no crime de roubo.

Evidente que é uma lei mais benéfica para o réu, uma vez



que, agora, apenas é punida, com a fração de aumento na terceira fase da dosimetria da pena, apenas a utilização de arma de fogo no crime de roubo, conforme redação do inciso I do §2º-A do artigo 157, do Código Penal.

Neste sentido, *Cezar Roberto Bitencourt*, explica que:

*“Toda lei penal, seja de natureza processual, seja de natureza material, que, de alguma forma, amplie as garantias de liberdade do indivíduo, reduza as proibições e, por extensão, as consequências negativas do crime, seja ampliando o campo de licitude penal, seja abolindo tipos penais, seja refletindo nas excludentes de criminalidade ou mesmo nas dirimentes de culpabilidade, é considerada lei mais benigna, digna de receber, quando for o caso, os atributos da retroatividade e da própria ultratividade penal.” ( BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. v. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva. p. 218.)***

Tenho que, em decorrência das declarações colhidas da vítima, restou cristalinamente comprovada a sua utilização para a prática delitiva.

Segundo lecionado pela doutrina:

*“O emprego de arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva,*



*conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, na verdade, devem estar reunidos para efeitos de aplicação da majorante”. (...). (GREGO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Especial, p. 642).*

A respeito do assunto, torna oportuno trazer à baila lições do eminente Prof. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE em que presta os devidos esclarecimentos quanto à jurisprudência das Cortes Superiores referente as peculiaridades existentes no roubo circunstanciado pelo emprego de arma, nestes termos:

***“– Roubo circunstanciado pelo emprego de arma  
[Grifo no Original]***

*(...)*

*3) É necessário que a arma utilizada no roubo seja apreendida e periciada para que incida a majorante?*

*NÃO. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, §2º., I, do Código Penal prescinde (dispensa) da apreensão e da realização de perícia na arma, desde que provado o seu uso no roubo por outros meios de prova.*

***Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo na arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de***



**produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal [Grifo Nosso]” In “VADE MECUM DE JURISPRUDÊNCIA Dizer o Direito. Editora JusPODIVM, 4ª edição, ano 2018, página 715.**

Destarte, a não apreensão da arma, não é capaz de, por si só, afastar a qualificadora do inciso I, do §2º-A, do art. 157, do CP, **revelando ônus da defesa**, na forma do art. 156 do CPP, a comprovação de que se tratava de simulacro ou a ausência de potencialidade lesiva utilizada durante o roubo).

Logo, deve incidir a causa de aumento quando da fixação da pena.

**MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, §2º, inciso II, CP)**

Também restou evidenciado o concurso de pessoas em face do vínculo psicológico existente entre os agentes, que agiram com propósitos idênticos, coexistindo o conhecimento da conduta delituosa e a vontade delitiva voltada a um fim comum (art. 157, § 2º, II, do CP).



Nesse diapasão, a pluralidade de pessoas ensejou um maior grau de intimidação para as vítimas, facilitando pois, a prática do delito cometido, **de maneira que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP.**

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia**, para submeter o acusado **LARIEL DA SILVA RODRIGUES**, **nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal** (redação à Lei n. 13.654/18).

O promovido é tecnicamente primário (id 26625515).

Na segunda fase da dosimetria da pena, deve-se atentar para o fato de que o sentenciado confessou a prática do delito e à época dos fatos possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, **passo à**



## individualização da pena.

### 1ª FASE: Circunstancias Judiciais – art. 59 do CP

É certo que o requerido possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ.

1. Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;
2. Antecedentes: o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, por fato anterior, nada havendo a valorar;
3. Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da CF (STJ, HC nº81866/DF). Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive;
4. Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;
5. Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de



- lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias;
6. Circunstâncias do Crime: o emprego de arma e o modo concursal já constituem causa de aumento;
  7. Consequências: não é gravosa, porque não extrapola os próprios limites da figura típica e por ter sido a vítima restituída;
  8. Comportamento da vítima: em nada determinou ou incentivou a prática delitiva, eis que Raimunda estava em seu local de trabalho quando foi abordada pelos agentes;

Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, **perfazendo, assim, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

## **2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (*confissão espontânea*) não sendo permitido, contudo, a redução das reprimendas abaixo do mínimo legal.

Ao acolher a tese defensiva de superação da Súmula 231 do STJ, tal fato constituiria violação aos princípios da reserva legal e da pena determinada, ambos previstos na Constituição Federal, artigo 5º, inc. XXXIX e art. 5º, inc. XLVI, respectivamente.

Isto significa que, a pena só pode existir em virtude de cominação legal, não existindo discricionariedade ao magistrado para



ultrapassar para mais ou para menos os limites impostos pelo legislador, salvo no caso em que houver expressa permissão do próprio legislador, ou seja, nas causas de aumento e diminuição de pena.

Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Assim, considerando que o reconhecimento de circunstâncias atenuantes não pode levar à redução das penas abaixo do mínimo legal, **converto a pena estabelecida na fase anterior em intermediária.**

### **3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**

Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontram-se presentes **2 (duas) causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.654 de 2018.**

Sob esse aspecto, em atenção a Súmula 443 do STJ, procedo o aumento da pena **no patamar de 1/3 (um terço)**, por entender que inexistente motivo razoável para recrudescer a reprimenda em patamar superior ao mínimo estipulado pelo CP.





Por isso, torno definitiva a pena do sentenciado em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Atendendo às condições econômicas do réu, arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, **à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB).**

A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

Eventual isenção da pena de multa deverá ser averiguada perante o Juiz da Execução.

Em que pese o requerimento de gratuidade, a defesa, não trouxe documento apto a demonstrar vulnerabilidade financeira, o que, neste momento, inviabiliza a concessão do beneplácito. Contudo, nada obsta que venha a renovar o pedido perante as instâncias superiores ou o Juiz da Execução.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, do Código Penal (“crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”).

**Também descabe a suspensão condicional da pena,**



**por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (“pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos”).**

## **RECURSO EM LIBERDADE**

O sentenciado respondeu boa parte do processo em segregação cautelar. Anoto, outrossim, que com as modificações na legislação penal decorrentes da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime) é vedado ao magistrado decretar prisão preventiva de ofício. No caso em tela, o representante do Ministério Público, em suas alegações finais, não demonstrou a necessidade de manutenção da medida extrema. Por outro lado, a defesa requereu a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Em razão disso, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, restituindo-lhe liberdade plena, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessária junto ao CIAP, caso necessário.

### **APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:**

Com fundamento no artigo 387, §2º, do Código de



Processo Penal, deixo de efetuar a detração do sentenciado, eis que preso por outro processo, estando em segregação cautelar, de forma, que tal providência deverá ser realizada pelo Juiz da VEP, no momento oportuno.

O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena imposta em **regime semiaberto, à luz do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.**

**Estabeleço a Colônia Agrícola Major César, para início do cumprimento da pena aplicada.**

Deixo de arbitrar indenização à vítima, eis que a peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável.

Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital.

**Após o trânsito em julgado:**



a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;

b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);

c) expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado, vez que concedido o direito de recolher em liberdade, devendo ser recolhimento em estabelecimento adequado (**semiaberto**). Após, expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca;

d) no Juízo da Execução, providencie a Secretaria o recolhimento da pena de multa.

Intime-se o réu, as vítimas, o representante do Ministério Público, todos pessoalmente.

Inexistem bens apreendidos a serem destinados.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.



Expedientes necessários.

**TERESINA-PI**, data registrada no sistema

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Teresina**

